

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Regulamenta o Art. 8º da Constituição Federal, que dispõe sobre a organização sindical, e dá outras providências.

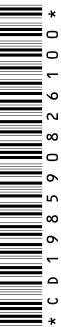
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização sindical.

CAPITULO I DOS PRINCÍPIOS SINDICAIS

Art. 2º A ação sindical constitui-se no exercício de liberdade individual e coletiva, garantida pela Constituição Federal a todos os trabalhadores ativos ou inativos e aos empregadores, e tem por fundamento a valorização social e econômica do trabalho, devendo ser observado o princípio da unicidade sindical, a representação por categoria, o sistema confederativo e a autonomia e soberania das assembleias gerais, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Parágrafo único - O direito a que se refere a presente Lei é assegurado a todos os trabalhadores ativos e inativos, inclusive aos profissionais liberais, servidores públicos civis da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trabalhadores rurais, avulsos, autônomos, independentemente da natureza do trabalho ou do vínculo, inclusive aos aposentados, incluindo todas as novas formas de contratação e trabalho com vínculo, sem vínculo, via app, inclusive as futuras.



Art. 3º A organização sindical é expressão da vontade dos trabalhadores e empregadores e se manifesta por decisões das assembleias gerais, que, dotadas de autonomia total e plena, decidirão em última instância, sobre todo o seu funcionamento.

Parágrafo único. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo das entidades sindicais e todas as suas decisões são soberanas se aplicando a todos os trabalhadores representados, sendo fonte de manifestação de vontade prévia e expressa de toda a categoria representada para todos os fins.

CAPITULO II DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Art. 4º A Organização Sindical Brasileira é composta por Confederações, Federações e Sindicatos que estão vinculadas ao sistema confederativo e quando dotadas de personalidade sindical representam os trabalhadores e empregadores.

Parágrafo único – A entidade sindical legalmente constituída somente obterá personalidade sindical mediante concessão de registro de sua representação pelo Conselho Sindical Nacional.

Art. 5º Compete exclusivamente aos sindicatos, federações e confederações a representação das categorias profissionais e econômicas.

§ 1º Compete aos sindicatos a exclusividade da representação profissional e econômica da categoria, em qualquer demanda, judicial ou administrativa inclusive, na sua base territorial, a fim de obter o fortalecimento da organização dos trabalhadores, sindicalizados ou não, com o propósito de promover a defesa de seus direitos individuais ou coletivos, por meio da ação sindical e da negociação coletiva.

§ 2º Compete às federações a coordenação política, legal e reivindicatória na base territorial de representação do seu grupo de categorias, unificando as suas reivindicações e coordenando as ações sindicais, bem como a representação das categorias não organizadas em sindicatos.



§ 3º Compete às confederações, que têm base territorial nacional, a coordenação política, legal e reivindicatória, no seu plano confederativo de representação de categoria profissional ou econômica, unificar as suas reivindicações, coordenar as ações sindicais de modo geral, bem ainda representar as categorias não organizadas em sindicatos ou federações.

§ 4º As entidades sindicais estão vinculadas à entidade de grau hierarquicamente superior, ressalvado apenas os casos preexistentes, onde existe mais de uma entidade de grau superior da categoria representada, quando fará a opção de acordo com a decisão da assembleia geral, nos termos do estatuto social.

§ 5ª A representação das categorias inorganizadas caberá as entidades sindicais preexistentes, hierarquicamente superior.

Art. 6º Às Centrais Sindicais competem a coordenação da representação da classe trabalhadora por intermédio e apenas das entidades sindicais a elas filiadas, nos termos da Lei nº 11.648/2008.

Art. 7º Sendo as entidades sindicais entes autônomos, a dinâmica de sua atuação se subordina ao interesse coletivo das categorias profissionais ou econômicas, por elas representadas, manifestada por suas respectivas assembleias gerais.

Art. 8º O sindicato é a entidade matriz da organização sindical.

Art. 9º Respeitado o princípio da unicidade sindical, as categorias de empregadores ou trabalhadores, poderão organizar-se em sindicatos, federações, confederações.

§ 1º. O princípio da unicidade sindical, que pressupõe diversidade de ideias, impede, terminantemente, a criação ou o funcionamento de mais de uma organização representativa de categoria profissional ou econômica, em qualquer grau, na mesma base territorial.



§ 2º. Para os efeitos da presente Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal, ou os Municípios, consideradas as três esferas de Governo, ainda que entes públicos, equivalem às categorias econômicas.

Art. 10 O direito de organizar-se em entidades sindicais, para a defesa dos interesses e defesa dos direitos individuais e coletivos, é assegurado a todos os trabalhadores ativos e inativos e empregadores, por estarem vinculados à categoria, profissional ou econômica, da qual faz parte.

§ 1º. O ato de sindicalização é exercício de liberdade democrática e cidadã, considerado relevante o esforço empreendido para a atração de filiados.

§ 2º. É obrigação permanente do sindicato esclarecer sobre a importância do sindicalismo e as vantagens da filiação.

§ 3º. A única condição para a filiação é a obrigatoriedade de cumprir o disposto no estatuto da entidade sindical, sendo nulas, de pleno direito, as estipulações seletivas, discriminatórias ou preconceituosas.

§ 4º. São nulas todas as obrigações impostas aos integrantes da categoria, sindicalizados ou não, que não tenham origem em expressa autorização de lei ou assembleia geral.

CAPITULO III

DO CONSELHO SINDICAL NACIONAL

Art. 11 Fica criado o Conselho Sindical Nacional, com representação paritária de trabalhadores e empregadores, dotado de autonomia, com sede e foro em Brasília, cuja atribuição é promover a regulação e a regulamentação da organização sindical, proceder o registro e o ordenamento dos sindicatos, federações, confederações.

§ 1º O Conselho Sindical Nacional será composto de membros efetivos, com igual número de suplentes, em número de nove, eleitos pelas confederações.



§ 2º Os mandatos dos membros do CSN serão de 2 (dois) anos, exercidos em sistema de rodízio, renovando-se no mínimo um terço de seus membros a cada mandato.

Art. 12 Ao Conselho Sindical Nacional incumbe entre outros:

I - elaborar seu regimento, organizar os serviços e administrar o próprio patrimônio;

II - efetuar o registro das entidades sindicais de todos os graus, expedindo as respectivas certidões;

III – elaborar as normas de regulação e regulamentação do Sistema Sindical Brasileiro que deverão ser seguidas por todas as entidades;

IV - definir as controvérsias sobre o enquadramento sindical, respeitado o disposto nas normas legais pertinentes;

V - decidir sobre os conflitos existentes entre as entidades sindicais, especialmente o relativo ao enquadramento, base territorial, registro, representatividade, ou coordenação, somente após ouvir a confederação do plano correspondente;

VI - prestar as informações que forem solicitadas pelos Poderes Públicos, bem como opinar sobre projetos de lei, quando solicitado pelo órgão competente;

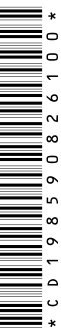
VII - responder às consultas formuladas por entidades sindicais;

VIII - definir os procedimentos para registro sindical, inclusive sobre impugnações formalizadas;

IX - zelar pela integridade do quadro de atividades e profissões, a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, atualizando-o, permanentemente, com os servidores públicos, inclusive;

X - examinar os pedidos de registro sindical e de alteração estatutária e deferi-los ou não após a comprovação dos requisitos legais pertinentes;

XI - propor a alteração dos serviços e atividades essenciais;



XII – criação das câmaras de representação patronal e laboral;

XIII – prestar assessoria de todos os tipos à Organização Sindical Brasileira.

§ 1º. O Conselho Sindical Nacional deverá respeitar em suas decisões os preceitos relativos à unicidade sindical, autonomia e liberdade sindical, a vinculação das entidades ao sistema confederativo, dispostos no artigo 8º da Constituição Federal.

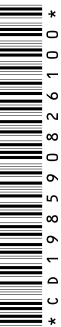
§ 2º. Existindo dúvida ou questionamento em relação a organização ou representatividade de servidores públicos ou de trabalhadores avulsos e rurais, será considerado para o deslinde da controvérsia a legitimidade e o histórico de atividades desenvolvidas.

§ 3º. Ao proceder a análise do registro, alteração estatutária, enquadramento, incorporação, e fusão de entidades sindicais, em qualquer grau, o Conselho Sindical Nacional deliberará com caráter terminativo, cabendo recurso ao Poder Judiciário.

§ 4º. Compete ao CSN no seu regimento dispor sobre a composição e atribuições de cada uma das suas câmaras.

CAPITULO IV DO CUSTEIO SINDICAL

Art. 13 O custeio da organização sindical brasileira é encargo de todos os integrantes das categorias representadas, sindicalizados ou não, por estarem vinculados a elas, assim assegurando a independência e a autonomia de suas entidades, e será efetivado por intermédio da cota de custeio, fixada em assembleia geral, descontada de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, conforme previsto no artigo 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho.



§ 1º Do total da cota de custeio arrecadada serão efetivados, pela instituição financeira credenciada, em até 10 dias após o pagamento do boleto respectivo, os seguintes créditos:

I- 73% (setenta e três por cento) para o sindicato respectivo;

II - 16% (dezessete por cento) para a federação do grupo;

III - 6% (seis por cento) para a confederação do plano;

IV – 4% (quatro por cento) para a central sindical, desde que o sindicato declare estar a ela filiado;

V – 1% (um por cento) para o Conselho Sindical Nacional correspondente.

§ 2º. As especificidades relativas aos trabalhadores rurais, avulsos, profissionais liberais e as referentes aos servidores públicos serão disciplinadas por resolução do CSN.

§ 3º. Considerando-se que, coletivamente, todos os integrantes da categoria estão vinculados a uma entidade sindical e são beneficiários de todas as cláusulas convencionadas, não será admitida oposição individual ou coletiva ao desconto da cota de custeio, fixada em assembleia.

§ 4º. Não sendo o sindicato filiado à central sindical, o percentual previsto no inciso IV, § 1º deste artigo, será distribuído da seguinte forma: Sindicato 2%, Federação 1% e Confederação 1%.

§ 5º. A cota de custeio, se profissional, será descontada e paga pelo empregador por meio de boleto encaminhado pela entidade sindical.

§ 6º. O rateio da importância recolhida, observando os percentuais previstos no § 1º deste artigo, será realizado pela instituição financeira credenciada, devendo as parcelas devidas às respectivas entidades, serem creditadas no prazo de cinco dias, contados da data do recolhimento.



§ 7º. É vedada a fixação de percentual superior a 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade, a título da contribuição prevista neste artigo.

§ 8º. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no inciso I do § 1º deste artigo, será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional, sendo os percentuais previstos nos incisos II e III, destinados a correspondente Confederação.

§ 9º. Na falta de federação, o percentual previsto no inciso II do § 1º deste artigo, será destinado à Confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

§ 10º. Inexistindo Confederação o percentual a ela destinado caberá a Federação da mesma categoria econômica ou profissional.

§ 11. Não havendo entidades de grau superior, os percentuais que a elas caberia serão destinadas ao Sindicato da Correspondente categoria econômica ou profissional.

Art. 14 A Instituição financeira credenciada apresentará, anualmente, relatório com as movimentações das contas da cota de custeio ao Conselho Sindical Nacional – CSN.

Art. 15 As fraudes, desvios ou a recusa arbitrária do empregador em efetuar o desconto da contribuição da categoria em folha de pagamento serão considerados ilícitos, cabendo apuração pelo Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo de outras medidas legais.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, nenhuma empresa obterá financiamento bancário ou acesso à participação em concorrência pública, sem estar em dia com o cumprimento de suas obrigações relativas ao recolhimento da cota de custeio.

§ 2º. Em se tratando de órgão ou empresa pública, o não recolhimento das contribuições será tipificado como ato de improbidade administrativa.



CAPITULO V

DA GESTÃO SINDICAL

Art. 16 A entidade sindical, na forma dos seus estatutos, convocará no período máximo de noventa e mínimo de sessenta dias antes do término do mandato de seus dirigentes, eleições para a renovação da diretoria, conselho fiscal e representação.

§ 1º. Todos os procedimentos eleitorais serão cumpridos de acordo com o disposto no estatuto e amplamente divulgados, a fim de garantir a democratização, com vistas a permitir a lisura das eleições.

§ 2º. A diretoria dos sindicatos será composta, no mínimo, por três e, no máximo, treze membros, com igual número de suplentes, com atribuições definidas no estatuto.

§ 3º. Além do número de diretores definido no parágrafo anterior, os sindicatos poderão ter ainda um diretor a mais e seu respectivo suplente a cada trezentos representados.

§ 4º. A diretoria da federação será composta por um mínimo de sete dirigentes eleitos, com igual número de suplentes, sendo possível, o acréscimo de mais 1 (um) dirigente a cada 5 (cinco) sindicatos filiados.

§ 5º. A diretoria da confederação compõe-se de um mínimo de nove dirigentes, com o mesmo número de suplentes, sendo possível, nos termos do edital, o acréscimo de mais 1 (um) dirigente a cada 3 federações filiadas.

§ 6º. O Conselho de Representantes das federações e confederações será formado pelas delegações dos sindicatos filiados e/ou das federações filiadas, constituídas nos termos dos estatutos.

§ 7º. Com atribuição de verificar as contas da diretoria e zelar pela boa administração patrimonial da entidade, será eleito, juntamente com os diretores, um Conselho Fiscal, para cada gestão, composto por três membros efetivos e igual número de suplentes.



§ 8º. Os dirigentes sindicais afastados de suas funções e com sentença condenatória transitada em julgado por ilícitos praticados durante sua gestão, ficam com seus direitos sindicais suspensos pelo prazo de dez anos, vedada sua eleição para qualquer cargo sindical.

Art. 17 É nula de pleno direito, para todos os efeitos legais, a partir do registro da candidatura e até um ano após o fim do mandato, a dispensa, sem justa causa, do dirigente sindical eleito.

Parágrafo único. O disposto do caput deste artigo aplica-se aos membros da diretoria, do conselho de representantes, do conselho fiscal e delegados Representantes, ainda que suplentes.

Art. 18 No prazo máximo de quatro anos, a partir da vigência desta lei, todas as entidades de grau superior adaptarão seus estatutos de modo a assegurar a participação de suas entidades sindicais de base, na gestão administrativa.

CAPITULO V

DA DEMOCRATIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Art. 19 Os estatutos sindicais deverão observar, dentre outros, os seguintes requisitos:

a) cada mandato sindical terá prazo de duração não superior a quatro anos, permitida a reeleição nos termos do Estatuto Social de cada entidade sindical;

b) os candidatos não podem presidir ou coordenar o processo eleitoral;

c) todos os editais de convocação de assembleia geral de eleição e de alteração de representação devem ser publicados em jornal de grande circulação na base territorial da entidade, nas suas redes sociais e no seu site na internet, além dos meios próprios de divulgação das entidades sindicais;



d) quórum para deliberação, convocação ou autoconvocação das instâncias decisórias das entidades;

e) garantir o voto de toda a categoria em razão da representação e da vinculação, podendo ser votados apenas os sócios nos termos dos estatutos sociais.

CAPITULO VII

DA REPRESENTAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO

Art. 20 É assegurada a representação profissional no local de trabalho, independentemente de acordo ou convenção, como prerrogativa da ação sindical, destinada a dar sustentação prática e eficácia à organização dos trabalhadores.

§ 1º. É vedada qualquer intervenção ou interferência do empregador na representação profissional.

§ 2º. Nas empresas públicas ou privadas, bem como nos órgãos públicos da administração direta, indireta ou fundacional, com até cem empregados, poderão ser constituídas Comissões Sindicais de Base — CSB, coordenadas pelo sindicato profissional.

§ 3º. Havendo mais de cem empregados, poderão ter mais um comissário, para cada grupo de duzentos trabalhadores, ou fração.

§ 4º. A Comissão Sindical de Base será constituída por pelo menos três empregados sindicalizados, escolhidos pelos trabalhadores da empresa, em eleição local, previamente anunciada, promovida e coordenada pelo sindicato profissional.

§ 5º. São atribuições da Comissão Sindical de Base:

- a) promover as iniciativas da entidade profissional;
- b) fiscalizar o cumprimento da lei, da convenção ou acordo coletivo, e das condições de trabalho;



c) acompanhar as atividades da CIPA, além de outras providências deliberadas pelos empregados locais;

§ 6º. O sindicato coordenará a discussão com vistas à celebração de acordo coletivo com a empresa, ouvida a Comissão Sindical de Base.

§ 7º. Havendo mais de uma chapa nas eleições para a Comissão Sindical de Base, esta será composta proporcionalmente aos votos obtidos, desde que tenha atingido ao menos um terço dos votos.

§ 8º. Os integrantes da Comissão Sindical de Base terão mandato de dois anos, vedada a sua dispensa, desde a inscrição de sua candidatura, até um ano após o término do período, salvo se cometerem falta grave nos termos da Lei.

CAPITULO VIII

DOS ATOS ANTISSINDICAIS

Art. 21 Configura conduta antissindical todo e qualquer ato ou prática, ainda que não previsto nesta lei, que contribua direta ou indiretamente, para restringir, dificultar ou impedir o legítimo exercício das faculdades e prerrogativas inerentes à liberdade sindical individual ou coletiva, positiva ou negativa, e à ação sindical, tais como:

I – subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical, ou a preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical;

II – despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação sindical ou em representação dos trabalhadores;

III – conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;



IV – induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual ou coletivo.

V – contratar mão de obra com objetivo de substituir trabalhadores em greve;

VI – constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

VII – violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;

VIII - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua atuação em processo de formação de entidade sindical;

IX- tomar medidas que impeçam ou dificultem o contato entre dirigentes sindicais e trabalhadores de sua base;

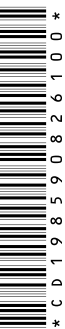
X – utilizar artifícios de âmbito jurídico-processual com o fito de impedir ou dificultar o exercício do direito de greve;

XI – declarar de forma fraudulenta a quebra, falência, liquidação, concordata ou reabertura de nova empresa como meio de frustrar a negociação coletiva ou frustrar direitos dos trabalhadores/as;

XII – celebrar acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho com sindicato de categoria profissional diverso a da correspondente à atividade preponderante do empregador, com o intuito de prejudicar a entidade sindical ou de diminuir direitos e vantagens diretas e indiretas, presentes e futuras, dos trabalhadores representados;

XIII – celebrar acordo judicial com sindicato profissional diverso daquele que representa a categoria, que vise à diminuição presente ou futura dos direitos e conquistas dos trabalhadores, sem a participação destes;

XIV – recusar-se injustificada e ou reiteradamente a negociar com o sindicato da categoria profissional;



XV – interferir, ou tentar interferir direta ou indiretamente, induzindo ou coagindo seus empregados, em eleições ou assembleias do sindicato da categoria profissional;

XVI – descumprir as cláusulas referentes aos trabalhadores e ao sindicato da categoria profissional estabelecidas nos acordos e convenções coletivas;

XVII – negar reconhecimento ao mandato do dirigente sindical, legitimamente eleito e empossado, segundo os cargos previstos no Estatuto Social da entidade;

XVIII – incentivar ou fornecer qualquer meio de assessoramento transporte ou equipamento para que os trabalhadores diligenciem perante os sindicatos a fim de se oporem às fontes de custeio;

XIX – induzir trabalhador denunciar cláusulas da convenção ou acordo coletivo de trabalho;

XX – promover dispensa arbitrária coletiva sem prévia negociação com a entidade sindical;

XXI – demitir ou perseguir representante eleito para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) ou para Comissão Sindical de Base;

XXII – transferir de função ou de local de trabalho o/a dirigente sindical ou trabalhador/a, em razão de sua atuação sindical, de forma que possa constrangê-lo/a ou impedi-lo/a de exercer sua atividade sindical junto aos trabalhadores/as da sua base;

XXIII – demitir ou perseguir candidato e/ou dirigente sindical eleito para qualquer cargo ou função dentro do quadro da diretoria da entidade, segundo seus estatutos sociais

XXIV – interferir nas organizações sindicais de trabalhadores.

§ 1º - São agentes da conduta ou prática antissindical, para os fins desta lei, o empregador, suas organizações, a empresa ou pessoa jurídica de direito público ou privado, a administração pública direta e indireta de todos os



poderes da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como, os órgãos do Ministério Público e dos Tribunais de Contas ou qualquer entidade sindical patronal e seus dirigentes ou de trabalhadores e seus dirigentes que pratique ou concorra para a prática de atos antissindiciais.

§ 2º No exercício da atividade-fim, o agente público que age negligentemente, de forma imprópria, com abuso de poder, prevaricação ou desvio de finalidade, em prejuízo das atividades sindicais, se sujeita às sanções de natureza disciplinar e/ou criminal, ainda que o ato por ele praticado não possa ser revisto ou desconstituído por nenhuma outra instância.

Art. 22 Também são consideradas práticas antissindiciais aquelas contrárias à ética nas relações coletivas de trabalho e que turbam a concretização da boa-fé objetiva ou denotam infundada recusa à participação na negociação coletiva.

§ 1º -Para os fins deste artigo, considera-se boa-fé o dever de:

I – participar da negociação coletiva quando regularmente requerida;

II – formular e responder a propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo entre os atores coletivos;

III – prestar informações no prazo e com o detalhamento necessário à eficácia da negociação;

IV – preservar o sigilo das informações que forem prestadas com esse caráter;

V – zelar pelo efetivo cumprimento das convenções e/ou acordos coletivos firmados entre as partes.

Art. 23 As práticas antissindiciais são nulas de pleno direito e assim deverão ser consideradas.

Parágrafo único – Ainda que a declaração de nulidade do ato antissindical possibilite o retorno à situação anterior, os prejudicados pela prática antissindical poderão pleitear a reparação por perdas e danos, inclusive pelo não alcance de vantagens econômicas normalmente pleiteadas.



Art. 24 Sempre que o empregador comportar-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o Poder Judiciário, em decisão de eficácia executiva, poderá ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação ou reversão de seus efeitos.

Art. 25 Têm legitimidade concorrente para o ajuizamento da demanda o Ministério Público do Trabalho, as entidades sindicais, no âmbito de sua representação, e o trabalhador prejudicado pela conduta antissindical.

Parágrafo único: É competente para processar e julgar a ação o órgão da Justiça do Trabalho do lugar do ato ou fato.

Art. 26 Quando se configurar conduta antissindical, o Poder Judiciário competente, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva em valor de um até quinhentas vezes o menor piso salarial do âmbito de representação da entidade sindical, ou referência equivalente, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e da indenização dos prejuízos materiais e morais do prejudicado.

Parágrafo Único - A multa punitiva será executada por iniciativa do juiz competente e será destinada a Fundo criado com fins à reconstituição dos bens jurídicos lesados, na forma da lei.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27 Será de quatro anos o prazo máximo para a adequação estatutária das organizações sindicais, contado a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 28 São admitidos, reconhecidos e possuem personalidade sindical:

a) o registro válido de todas as entidades sindicais constituídas antes de 1º de maio de 1943;



b) as cartas sindicais obtidas em conformidade com o disposto nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho;

c) os registros das entidades sindicais que obtiveram certidão após 5 de outubro de 1988 depositados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, do Ministério do Trabalho e Emprego, sem qualquer impugnação ou pendência judicial;

Art. 29 Todo o acervo de dados, informações, livros, processos em andamento e demais materiais e equipamentos do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais serão transferidos, integralmente, para o Conselho Sindical Nacional.

Art. 30 As disposições desta Lei aplicam-se às organizações sindicais reconhecidas e com atividade legal no território brasileiro, inclusive as de servidores públicos, aos sindicatos rurais e colônias de pescadores.

Parágrafo único. No PRAZO de três anos, contados da data da publicação desta Lei, o Conselho Sindical Nacional procederá ao cancelamento definitivo do registro sindical obtido em desacordo com o princípio da unicidade sindical, ou de forma ilícita ou fraudulenta, mediante resolução publicada no Diário Oficial da União.

Art. 31 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da atual Constituição, em 5 de outubro de 1988, os trabalhadores e o Movimento Sindical Brasileiro carecem de uma Nova Lei Sindical Brasileira.

Necessário lembrar a representatividade do movimento sindical brasileiro. Sua contribuição ao processo democrático, à renovação das estruturas políticas, à busca da justiça social através da distribuição da riqueza, à garantia de melhores condições de



trabalho e de renda para os seus representados e à ampliação do diálogo social são dimensões de sua atuação que o capacitam enquanto um agente fundamental para a democracia em nosso país.

Entretanto, o mesmo movimento que ajudou tanto no processo de renovação das estruturas políticas do país, enfrenta enormes dificuldades. As regras para organização sindical, previstas no art. 8ª da Constituição Federal, necessitam de uma regulamentação, que possibilite a organização sindical brasileira a implementar o dialogo social em busca de justiça social e de melhores condições de trabalho e de renda para os trabalhadores brasileiros.

É um tema polêmico e de grande complexidade. O tema da organização sindical necessita ser enfrentado pela sociedade brasileira. A legislação hoje vigente, necessita de uma regulamentação que fortaleça as entidades sindicais, que estão cada vez mais pressionados pelas mudanças no mundo do trabalho e pelas reformas na legislação.

Neste contexto, é importante observar que a vinculação do trabalhador a determinada categoria nada tem a ver com o direito de filiação, que, sem dúvida, é facultativa, nos exatos termos do inciso V do artigo 8º, da CF/88.

O direito de impor contribuições consagrado no artigo 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho, não depende e nem exige a filiação ao quadro associativo da Entidade Sindical, mas sim a necessária vinculação a uma determinada categoria, econômica ou profissional, vejamos:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Uma coisa é a liberdade de se filiar ou não à entidade sindical, de ser sócio, a outra o dever de solidariedade, de retribuir a representação pelo sindicato nas negociações coletivas, de ser abrangido pelo Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa.



A vinculação decorre de determinação constitucional, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 8º, da CF/88, ao sindicato incumbe a representação da categoria profissional, ou seja, todos os que integram a categoria representada. Significa que, exercendo uma atividade ou profissão, a pessoa, física ou jurídica, fica automaticamente vinculada a uma categoria, independentemente de sua vontade pessoal.

Desde o momento inicial em que ao ingressar na categoria profissional ou econômica, querendo ou não, o trabalhador ou a empresa, conforme o caso, será representada pelo sindicato por uma imposição da Constituição Federal.

Dessa vinculação sobrevém a obrigação de contribuir para a entidade sindical.

A filiação, ao contrário da vinculação, é espontânea. A pessoa é livre para filiar-se, ou desfiliar-se, à entidade sindical. Não se pode confundir categoria com quadro associativo, uma vez que categoria é o conjunto de todos os trabalhadores ou empregadores que se ativam em uma mesma atividade econômica ou em atividades assemelhadas conforme a conceituação que lhe deu o § 2º, do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deste modo, resulta inequivocamente comprovado que o direito de filiação não é o determinante da obrigatoriedade de contribuir para o sindicato salvo quanto à “mensalidade sindical”. Esta, repetimos, depende da filiação, que, é voluntária. As outras não, porque decorrem da vinculação à categoria representada pela entidade sindical.

A vinculação é um direito e um dever.

Justamente porque cabe à entidade sindical defender interesses coletivos da categoria que representa, considerada como um todo, os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho têm efeito erga omnes, beneficiando e também obrigando mesmo aqueles que não são filiados ou associados à Entidade Sindical, não só quanto a questão do custeio mas em relação a tudo



que for decidido em Assembleia-geral. A Assembleia é soberana e suas decisões obrigam a todos, inclusive quanto ao tema contribuição da categoria.

Procuramos valorizar a negociação coletiva, principal função das entidades sindicais. Temos a convicção que mediante a celebração de convenção ou acordo coletivo é possível fixar regras adequadas aos empregados e empregadores, representados pelos atores coletivos. O conflito capital-trabalho é, dessa forma, utilizado positivamente, contribuindo para a evolução das relações laborais.

O tempo decorrido é demasiado e preocupante, mas não por falta de luta ou de combatentes.

Jamais houve omissão dos interessados.

E, o Movimento Sindical sempre precisa estar em constante movimento de ação e reação em defesa dos interesses da classe trabalhadora .

O FST - Fórum Sindical dos Trabalhadores, vem, mais uma vez em defesa do sindicalismo histórico, a partir da previsão contida no artigo 8º da Constituição Federal e manutenção do regime da unicidade sindical, que, exige uma única entidade para representar uma ou mais categorias profissionais ou econômicas, na mesma base territorial.

Mobilizados nacionalmente em torno desses debates, líderes sindicais do FST, após sucessivas e proveitosas reuniões, elaboraram o projeto que ora é submetido à apreciação desta Casa. Tem por objetivo a atualização e democratização da estrutura sindical a partir do princípio da razoabilidade.

Basicamente, o projeto mantém o regime da unicidade sindical e molda-se, com exatidão, às normas constantes do artigo 8º da Constituição Federal, notadamente as relativas à liberdade e à autonomia.

Define o sindicato como entidade básica, especificando seus objetivos e, simultaneamente, sua integração no sistema confederativo da representação sindical, do qual fazem parte, também, as federações e confederações. Sendo



que as centrais sindicais continuarão a exercer sua atuação nos termos da lei nº 11647/2008.

Mantém-se a tradicional dicotomia entre sindicatos de trabalhadores e de empregadores, organizados segundo disposto nos próprios estatutos que, devem obediência apenas aos preceitos legais, assegurada ainda a ampla liberdade de filiar-se ou desfiliar-se.

São respeitados os direitos constitucionais dos aposentados que, inclusive, podem filiar-se, votar e ser votados, e incluem-se os pensionistas com direito a voto.

Garantem-se todos os direitos dos trabalhadores no serviço público com relação à sindicalização, assim como aos trabalhadores avulsos e as colônias de pescadores.

Inovações importantes e que evidenciam estar o projeto seguindo os ditames da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é membro, consistem em considerar como delituosa a prática de atos antissindicais, bem ainda o abuso das prerrogativas sindicais, ou a utilização da entidade para tirar proveito próprio.

Ficaram bem normatizadas as competências, do sindicato como entidade de representação de categorias, das federações como coordenadoras de grupos e das confederações coordenando planos, configurando assim o sistema confederativo, e as centrais nos termos da Lei nº 11.648/2008.

Outra inovação digna de nota é a criação do Conselhos Sindical Nacional, que, órgão autônomo e com representação paritária dos trabalhadores e empregadores, com atribuições já especificadas.

Tal Conselho tem, em resumo, atribuições para decidir sobre todos os assuntos ligados ao sindicalismo, desde registro e enquadramento, etc. São também encarregados de decidir, na alçada administrativa, as divergências entre entidades sindicais.



Constitui, sem dúvida, o órgão que os líderes sindicais aspiravam constituir, até mesmo para que se complete o exercício pleno da autonomia sindical, previsto no inciso I, do art. 8º da CF, deixando aos entes classistas poder para dirimir suas próprias divergências,

O custeio das despesas das entidades sindicais seguiu, com atualizações e diferentes percentuais de distribuições, as formas

já consagradas pela prática sindical, permitindo-se a cobrança da contribuição da categoria definida pela assembléia geral, no exercício de seu poder soberano, restando inadmitido o chamado “direito de oposição” ao desconto. Significa que todos os integrantes da categoria estão sujeitos aos descontos, não podendo a eles se oporem, até mesmo em decorrência da vinculação a categoria a qual faz parte.

Para evitar desmandos e abusos, limitou-se em 1% (um por cento) da renda bruta anual do trabalhador o total dos descontos a título de contribuições da categoria.

Foram incluídas disposições quanto à gestão e às eleições sindicais, definindo limites mínimo e máximo de diretores em relação aos sindicatos, como entidades de base, e mínimo em relação às federações e confederações como entidades de grau superior, não se fazendo referência ao número máximo, entendendo-se que deve ser fixado no estatuto da entidade e de acordo com as atividades que deve cumprir.

Foi mantido o Conselho Fiscal, com a tradicional composição de 3 membros efetivos e 3 suplentes, eleitos juntamente com a diretoria e com atribuições para fiscalização da gestão financeira e patrimonial da entidade.

Do projeto constam disposições sobre a introdução da democracia na organização sindical, estabelecendo o que os estatutos deverão observar basicamente, a despeito de deverem conter também outras normas necessárias.



Outra inovação pretendida é a representação profissional no local de trabalho “como prerrogativa da ação sindical, destinada a dar sustentação prática e eficiente à organização de trabalhadores”.

Ao contrário do que possa parecer ao primeiro exame, a representação em enfoque constitui forma prática e indiscutível de melhorar o relacionamento entre empregados e empregadores, contribuindo para a democratização das relações de trabalho, um dos mais firmes propósitos do direito obreiro atual.

No capítulo relativo às disposições transitórias foram incluídas diversas normas necessárias ao bom funcionamento sindical e revogados os dispositivos da CLT que precisam ceder lugar a um sindicalismo mais conforme aos tempos atuais.

Esses são os principais pontos que justificam o projeto que ora submetemos à elevada apreciação dos nobres Pares desta Casa, esperando que, a final, após profícua discussão, se dignem aprová-lo, para o aprimoramento da legislação sindical e para o bom funcionamento e eficaz desempenho das entidades de classe.

Sala das Sessões, em de outubro de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PL/MG

